



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.009782/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.644 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente ARMAZÉM CORAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1997 a 30/11/2001

RECURSO INTEMPESTIVO.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 21 de novembro de 2011 (segunda-feira).

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 28 de dezembro de 2011 (quarta-feira).

Todavia, o prazo final para interposição do recurso voluntário era 22 de dezembro de 2011 (quinta-feira).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face da intempestividade, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Renato Pereira de Deus, o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard.

Relatório

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME/NOME EMPRESARIAL ARMAZÉM CORAL LTDA	CNPJ/CPF 11.623.188/0001-40
--	---------------------------------------

2. ENDEREÇO

LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc) Rua Das Calçadas	NÚMERO 174	COMPLEMENTO (apto, sala, etc) 196 e 208
BAIRRO – DISTRITO São José		DDD – TELEFONE 081 – 3424-8866
MUNICÍPIO Recife	UF PE	CEP 50020-000
E-MAIL Acoral@elogica.com.br		

3. CRÉDITO UTILIZADO

ORIGEM () RESSARCIMENTO DE IPI (fl. 2) (X) PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO (fl. 3) () SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL (fl. 4) () PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO PROCESSO Nº	() IRRF – COOPERATIVAS DE TRABALHO (fl. 5) () IRRF – JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO (fl. 6) () DECISÃO JUDICIAL (fl. 7)	TOTAL DO CRÉDITO UTILIZADO NESTA DECLARAÇÃO (R\$) 48.667,29
---	--	--

4. DÉBITOS COMPENSADOS

CÓDIGO TRIB/CONTR.	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
8109	31/10/2002	15/11/2002	41.826,90		
2172	31/10/2002	15/11/2002	6.840,39		

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

A contribuinte acima identificada, solicita, no presente processo, às fls.01/06 a Restituição de valores referentes a multa de mora incidente sobre recolhimentos da Contribuição para o PIS/PASEP, efetuados após os prazos de vencimento, no período de 1997 a 2001, acompanhada da Declaração de Compensação de fl.07, na qual são indicados como débitos, parcelas do PIS e da Cofins correspondentes aos períodos de 01/10/2002 a 31/10/2002.

Fundamenta o seu pedido nas seguintes razões, em síntese:

efetuou desde o ano de 1997, recolhimentos de tributos, eventualmente em atraso, acompanhados de multas como de devidas fossem e entende que tais recolhimentos, por serem espontâneos, estão isentos do pagamento de qualquer multa, via utilização do princípio da Denúncia Espontânea;

aduz que tal entendimento já é pacífico na jurisprudência administrativa e judicial;

cita como fundamento para o seu pleito o art. 138 do Código Tributário Nacional, bem como Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que transcreve elabora planilha na qual demonstra os valores recolhidos a título de multa de mora e junta cópias dos Darf de recolhimento correspondentes.

Na apreciação pelo Delegado da Receita Federal em Recife, foi proferido o Despacho Decisório de fls.22, ancorado no Parecer de fls. 19/21, no qual foi proposto o indeferimento do pleito da contribuinte, sob a fundamentação de que o pagamento extemporâneo de tributos não enseja a aplicação da multa infracional ou punitiva, mas a de caráter moratório ou indenizatório, destituída da intenção de punir o sujeito passivo, mas com o objetivo de reparar dano causado pela demora do pagamento e que o art. 138 do CTN não autoriza a interpretação de que é indevido o pagamento da multa moratória exigida pois esta não se reveste da natureza de penalidade por infração à legislação tributária, não se confundindo, pois, com a multa de ofício, esta sim, de caráter punitivo.

Acrescenta ainda, aquela autoridade administrativa que o art.161 do CTN estabelece que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de

mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, seja, elas de natureza moratória ou de natureza punitiva.

Cientificada do referido despacho decisório, a contribuinte, através do seu representante legal, assim identificado à 11.39, apresentou, em 27/11/2007 a manifestação de inconformidade de fls. 30/36, com as seguintes argumentações, em síntese:

discorda do entendimento exposto no despacho decisório, uma vez que não há outra interpretação possível a ser dada ao art.138 do CTN , senão a de que o pagamento do tributo em atraso, com os respectivos acréscimos de juros, quando feito sem a interferência anterior do Fisco, exclui a aplicação de penalidade e a multa de mora, como o próprio nome já a designa é espécie do gênero penalidade tributária, nas quais se incluem, a multa isolada, a multa de mora e a multa de ofício;

que tal entendimento não pode prosperar e não pode servir de fundamento para o indeferimento do seu pedido de restituição, tendo em vista o art. 138 do CTN que determina que a responsabilidade tributária é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração, sendo certa que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados à infração;

cita e transcreve ementário de Acórdãos dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para reforçar o seu entendimento;

requer, com base no exposto, que seja reformada a decisão ora recorrida, a fim de que seja reconhecido o direito da empresa aos créditos relativos a pagamentos a maior em função do recolhimento da multa de mora em procedimento espontâneo, nos quais esta era dispensada na forma do art. 138 do CTN.

Em 4 de dezembro de 2008, através do **Acórdão nº 11-24.721**, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Recife/PE, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 21 de novembro de 2011, às e-folhas 66.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 28 de dezembro de 2011, de e-folhas 68 à 74.

Foi alegado:

A DRJ/Recife manteve o não reconhecimento do crédito sob a alegação de que a multa de mora paga pela empresa não se enquadraria nas hipóteses do art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN - que exclui a incidência de penalidade contra o contribuinte quando este recolhe o tributo devido espontaneamente.

A despeito do grande respeito por aqueles que fazem o corpo técnico da Receita Federal e, mais ainda, entendendo que a sua atividade operacional é estritamente vinculada às normas infra-legais, temos de ser contrários a tal entendimento.

Neste processo não é necessário discorrer sobre provas, visto que a matéria é essencialmente de direito. Assim, repisaremos neste recurso apenas os argumentos já aduzidos a

teriormente que comprovam o entendimento do CARF acerca da matéria e que autorizam a concessão de crédito.

Ora não há outro tipo de interpretação possível na hipótese em tela. O pagamento do tributo em atraso, com os respectivos acréscimos de juros, quando feito sem a interferência anterior do fisco, exclui a aplicação de penalidade.

A multa de mora, como o próprio nome já a designa é espécie do gênero penalidade tributária, nas quais se incluem a multa isolada, multa de mora e multa de ofício. Ora, não há como tratar-se a exclusão da penalidade relativa à mora de forma diferente quanto à exclusão da penalidade em relação ao procedimento de ofício. Ambas as espécies são de multas punitivas e, assim, a legislação penal, neste ponto específico é bastante clara quanto à exclusão da punição nos casos de procedimento espontâneo.

De toda a farta jurisprudência cima apresentada demonstra-se, de forma inequívoca, que o entendimento correto para o caso não é aquele compartilhado pela DRJ/Recife, mas sim o apresentado nas decisões do CARF que não distinguem a exclusão da penalidade da multa de mora em relação à da multa de ofício.

- DO PEDIDO

Diante de acima apresentado, e demonstrando-se o equívoco na decisão proferida pela DRJ/Recife, requer-se dos Ilustres Julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda que reformem a decisão atacada a fim de reconhecer à empresa o direito aos créditos relativos a pagamentos a maior em função do recolhimento da multa de mora em procedimento espontâneo, nos quais esta era dispensada na forma do art. 138 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud.

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 21 de novembro de 2011 (segunda-feira), às e-folhas 66.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 28 de dezembro de 2011 (quarta-feira), às e-folhas 68.

Todavia, o prazo final para interposição do recurso voluntário era 22 de dezembro de 2011 (quinta-feira).

A planilha abaixo demonstra a cronologia dos atos procedimentais ocorridos nos autos:

Intimação	Início do prazo	Término do Prazo - 30 dias	Protocolo - Recurso
21/11/2011 (segunda-feira)	22/11/2011 (terça-feira)	22/12/2011 (quinta-feira)	28/12/2011 (sexta-feira)

Com relação ao prazo para apresentar recurso voluntário, dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a saber:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem do prazo previsto no dispositivo anteriormente citado, deve observar as determinações contidas no artigo 5º do mesmo diploma legal, "*in verbis*":

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

O Recurso Voluntário é intempestivo.

Há que se assinalar o Despacho de e-folhas 66:

Tendo em vista o Acórdão de nº 11-24.721 - 2ª Turma da DRJ/REC, fls (51/57) foi julgado improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, conforme o mesmo não ter apresentado recurso voluntário, ao tomar ciência do referido Acórdão fl (61) o contribuinte parcelou os débitos contidos no processo de cobrança de nº 10480.015.498/2002-83 fl (59), proponho o arquivamento deste processo, pelo prazo de **15 (quinze) anos**, junto ao Arquivo da GRA/PE.

Sendo assim, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3302-010.644 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.009782/2008-31